

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO PECUNIÁRIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EXECUTADO

Daiane Wendling Mallmann¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PROCESSO DE EXECUÇÃO. 3 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. 4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EXECUTADO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 trouxe novos delineares para a execução pecuniária, à medida que instituiu a possibilidade do magistrado utilizar-se de medidas diversas para garantir a efetivação das ordens por ele proferidas. Esta alteração advém da premente necessidade de conferir efetividade ao instituto, que por vezes é frustrado ante às práticas atentatórias à justiça, como a disposição de bens, com vistas ao inadimplemento. Por outro lado, há necessidade de ponderar acerca dos direitos fundamentais limitados pelas medidas que vem sendo implementadas pelo judiciário, tendo por escopo central a análise dos limites disponíveis para a atuação do Estado, frente aos direitos individuais do jurisdicionado em nome da efetividade processual. Deste modo, para a realização do presente, utilizar-se-á do método dedutivo, partindo-se da premissa maior em busca da singular, visto iniciar da ampla construção teórica do presente objeto. Dessarte, observou-se que o principal pilar do processo de execução é a efetividade, pois constitui-se como meio à satisfação da pretensão do credor. Por conseguinte, concebeu-se a liberdade de locomoção como norma de eficácia contida, logo, passível de limitação, entretanto, não respaldada no art. 139, IV, CPC, tendo em vista que neste inexistente previsão expressa para tanto, tratando-se de interpretação doutrinária e jurisprudencial a apreensão do passaporte. Ainda, corroborado o exposto frente ao princípio da patrimonialidade, importante limitador da atividade coercitiva e punitiva do magistrado.

Palavras-chave: Processo Civil. Execução. Coerção. Direitos Fundamentais.

Abstract: The Civil Procedure Code of 2015 brought new guidelines for the pecuniary execution, as it instituted the possibility for the magistrate to use different measures to guarantee the effectiveness of the orders given by him. This change comes from the pressing need to give effectiveness to the institute, which is sometimes frustrated in the face of practices that undermine justice, such as the disposal of goods, with a view to default. On the other hand, there is a need to consider the fundamental rights limited by the measures that have been implemented by the judiciary, having as a central scope the analysis of the limits available for the State's action, in the face of the individual rights of the jurisdiction in the name of procedural effectiveness. Thus, for the accomplishment of the present, the deductive method will be used, starting from the major premise in search of the singular, since it starts from the broad theoretical construction of the present object. Thus, it was observed that the main pillar of the execution process is effectiveness, as it constitutes a means of satisfying the creditor's claim. Therefore, freedom of locomotion was conceived as a norm of contained effectiveness, therefore, subject to limitation, however, not supported by art. 139, IV, CPC, considering that there is no express provision for that, in the case of doctrinal and jurisprudential interpretation, the seizure of the passport. Still, corroborating the above in the face of the principle of patrimoniality, an important limitation of the magistrate's coercive and punitive activity.

Keywords: Civil Procedure. Execution. Coercion. Fundamental rights.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga/SC. Bolsista Pesquisadora do Programa de Iniciação Científica do Curso de Direito (PIC-DIR). E-mail: daianewmallmann@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

À medida em que o Estado expropria para si a capacidade de resolução de conflitos, também assume a responsabilidade de criar meios para prestar a tutela jurisdicional. Assim, instituem-se dois procedimentos principais dentro do processo civil, concebidos como processo de conhecimento e de execução.

O processo de conhecimento objetiva reconhecer o direito à prestação resistida por um conflito a uma das partes, porquanto a execução constitui-se como meio para satisfazer aquele que já está constituído, seja mediante um título judicial ou extrajudicial.

Um dos principais pilares da execução é o princípio da efetividade, tendo em vista que é meio para prover o objeto do procedimento em comento. Portanto, o próprio Código de Processo Civil, de 2015, encarregou-se de incrementar ao rito, a possibilidade da incidência de novas medidas executivas.

Insta salientar que a novidade provém do decréscimo no número de execuções bem sucedidas, assim, à medida que os conflitos não restavam solucionados mediante procedimentos executivos tipificados, percebeu-se a necessidade de conferir, ao magistrado, a possibilidade de aplicar medidas diversas, de modo a apresentar à sociedade, uma tutela mais efetiva.

Todavia, o legislador não trouxe pormenores às medidas incrementadas mediante o art. 139, CPC. Logo, sequer há um rol exemplificativo às referidas, restando ao operador do direito a análise quanto ao cabimento e sua espécie.

Ocorre que, o artigo supra culminou na mitigação dos direitos fundamentais, ante à aplicação de medidas executivas atípicas, tendo em vista que, caso necessárias à atividade satisfativa, implicam na limitação do exercício de direitos consagrados na Carta Magna.

Nesse ínterim, discute-se quanto à (im)possibilidade da interpretação de um artigo, previsto na legislação infraconstitucional, limitar o exercício de direitos fundamentais, com viés voltado à coerção para que o executado adimpla com uma obrigação de cunho civil, e, sendo possível, quais os limites da atividade.

Dessarte, analisar-se-á o exposto mediante aprofundamento doutrinário, para a exposição dos institutos em comento, visando à construção teórica do tema, seguida pela análise de casuísticos, implementando o método dedutivo.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

O caderno processual prevê uma ordem cronológica à prestação jurisdicional, qual seja, parte-se primeiramente ao reconhecimento e à declaração de certeza com relação à pretensão jurídica, e, sequencialmente, procede-se a realização forçada da prestação. Ambas as situações descritas se referem ao processo de conhecimento e execução, respectivamente.³

Assim, previamente haverá uma pretensão resistida por um conflito, de modo que não a estando caracterizada, não há lide, por conseguinte, não há processo. Contrariamente, estando presente, deverá ser observado, previamente ao protocolo da inicial, a natureza do direito e a (in)existência de um título.⁴

Caso o direito da parte esteja constituído sob um título extrajudicial,⁵ que comporte certeza, liquidez e exigibilidade, é dispensada a fase de cognição, concebida como processo de conhecimento. Logo, o *iter processual* será mais breve, partindo-se diretamente à execução do título. Semelhante ocorrerá com relação ao direito fundado em título judicial, visto que nele constará elementos que conferem certeza à pretensão do autor, neste caso, passar-se-á ao cumprimento de sentença.⁶

Logo, quanto ao procedimento da execução, ressalta-se suas espécies: a) entrega de coisa certa e incerta; b) obrigação de fazer e não fazer; c) por quantia certa.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. v. 3. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Digital].

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. v. 3. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Digital].

⁵ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Fonte: BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. v. 3. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Digital].

Sendo que o destaque do presente trabalho consistirá na terceira, pois nela incidirá o art. 139, inciso IV, CPC.⁷

Ainda, cabe ressaltar que as obrigações de fazer e de entrega podem ser substituídas pela execução por quantia certa, nos casos em que se tornar impossível ao devedor ou sem proveito ao credor o implemento da obrigação. Nesse viés, a terceira espécie substitui outra que era mais específica.⁸

O procedimento da execução por quantia certa, de forma geral, inicia com o protocolo da exordial acompanhada do título executivo extrajudicial, sendo este um elemento indispensável. Por conseguinte, o primeiro ato processual será a citação do devedor, ao contrário do cumprimento de sentença, onde ocorrerá a intimação.⁹

O executado será citado para proceder o adimplemento, no prazo de três dias, acrescido somente metade dos honorários advocatícios, como meio para estimular o pagamento. Sendo possível ainda, requerer o parcelamento da dívida, com o acréscimo das custas e honorários, devendo ocorrer o depósito de 30% e o restante em seis parcelas mensais ou opor embargos à execução, no prazo de quinze dias.¹⁰

Desse modo, o devedor não efetuando o pagamento no prazo, passa-se à penhora e ao depósito, dando início à prática de atos constritivos. Logo, no mandado de penhora poderá constar os bens discriminados pelo exequente na exordial, e se ausentes, haverá penhora sobre tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do principal acrescidos de juros, custas e honorários.¹¹

Todavia, caso o Oficial de Justiça não encontre bens na diligência, poderá o juiz determinar que o executado os indique, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, que será caracterizado se o devedor possuir bens e os omitir.¹²

A penhora é o ato pelo qual apreende-se os bens do devedor e os deixa sob a guarda de um depositário, assim, estará aquela perfectibilizada somente com o implemento deste. Por sua vez, poderá ser efetivada a penhora por termo ou auto, este se realizada pelo Oficial de Justiça, enquanto aquele será sem a necessidade de sua

⁷ *Ibidem*.

⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [Livro Digital].

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. v. 3. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Digital].

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

¹² MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [Livro Digital].

intervenção, por exemplo, caso haja nos autos a certidão atualizada do imóvel.¹³

Realizada a penhora, o Oficial procederá a avaliação do bem, valendo-se dos meios necessários para tanto e, caso não possua conhecimentos para realizá-la, poderá ser nomeado um perito avaliador.¹⁴

Também poderá ser objeto de penhora os créditos, seja aqueles decorrentes de títulos extrajudiciais, como cheque, duplicata, nota promissória, entre outros, onde haverá uma das seguintes situações: i) a apreensão do título; ii) intimação do terceiro devedor, para não efetuar o pagamento ao executado; iii) intimação do executado para que não disponha do seu crédito.¹⁵

No mesmo sentido ocorre com relação aos eventuais direitos que o executado possa ter em face de terceiro, em processo diverso, constituindo a penhora no rosto dos autos, na qual o exequente irá deter expectativa de direito, e aguardará o julgamento dos autos onde solicitou a penhora de eventuais créditos que o seu devedor possua em face de terceiro.¹⁶

São diversos os objetos sob os quais a penhora poderá recair, como exposto, entretanto, a preferência recai sobre o dinheiro em moeda, razão pela qual uma das principais é a penhora online, na qual será buscado o bloqueio de valores disponíveis em contas bancárias em nome do devedor.¹⁷

Efetivada a penhora, deverá o exequente promover a averbação no registro competente, por exemplo, com relação a imóveis, deverá ser providenciada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando conferir publicidade ao ato e segurança ao exequente, em face de eventuais disposições de bens pelo executado.¹⁸

Após, restará às partes a possibilidade de substituição do bem penhorado,¹⁹ de

¹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [Livro Digital].

¹⁴ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [Livro Digital].

¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [Livro Digital].

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [Livro Digital].

¹⁹ Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se: I - ela não obedecer à ordem legal; II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei. Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial,

modo que, para o executado, estará pautado sob o princípio da menor onerosidade, tendo em mente que a execução possui por objeto a satisfação dos direitos do credor e não a excessiva perda do devedor.²⁰

Ressalta-se que o devedor poderá, a qualquer tempo, ofertar a substituição do bem por moeda corrente, tendo em vista que desonera o judiciário de promover a fase de expropriação judicial, morosa e dispendiosa.²¹

Ainda que o bem penhorado já possua outras constrições, não há impedimento de que novas penhoras sejam efetivas, todavia, deverá ser observada uma ordem de preferência no momento da fase satisfativa. Logo, ao satisfazer os débitos, será respeitada a seguinte ordem: i) credor preferencial, a exemplo do trabalhista, fiscal, garantia real ou condominial, e concorrendo mais de um, receberá pela ordem das prelações; ii) havendo apenas credores quirografários, o pagamento respeitará a ordem cronológica das constrições.²²

A penhora somente será perfectibilizada mediante o depósito do bem, constando o seu depositário no auto de penhora, permanecendo como encarregado de guardar e preservar os bens penhorados, de modo que importa ressaltar a possibilidade de o encargo ser recusado.²³ Na sequência, haverá a intimação do executado, para que este tenha conhecimento do ato e possa arguir eventual impenhorabilidade ou outra matéria de defesa.²⁴

Por conseguinte, iniciará a fase expropriatória, na qual o bem poderá ter três destinações diversas, na primeira delas será entregue ao credor (adjudicação), como pagamento do débito, na segunda ocorrerá a alienação dos bens (alienação particular ou leilão), para converter o bem em moeda, e na terceira, a apropriação de frutos e rendimentos da *res*.²⁵

A última fase será a satisfativa, onde ocorrerá o adimplemento, seja mediante a

acrescido de trinta por cento. Fonte: BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

²⁰ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [Livro Digital].

²¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [Livro Digital].

²² *Ibidem*.

²³ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [Livro Digital].

²⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [Livro Digital].

²⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [Livro Digital].

entrega de bem do executado, ou por meio da transformação do bem em moeda. Encerrando-se por meio da prolação da sentença declarando a extinção.²⁶

Ressalta-se que, caso na fase de penhora não sejam encontrados bens, poderá o exequente pugnar pela suspensão do processo nos termos do art. 921, CPC.²⁷ Assim, neste momento surge à pauta o implemento das medidas coercitivas atípicas, pois o intento é de coagir do devedor a saldar o débito, de modo que a doutrina as concebe como meios residuais, os quais podem ser aplicáveis caso o procedimento tipificado não logre êxito. Logo, restando ao autor o pedido de suspensão, ante a inexistência de bens, um dos requisitos às medidas está preenchido.

3 MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS

Implementando-se o procedimento executivo e não se obtendo a satisfação do crédito de maneira espontânea, mediante o adimplemento no período ao qual o executado fora intimado, dar-se-á início a prática de atos expropriatórios. Estes, podem ser subdivididos em sub-rogatórios (execução direta) e de coerção (execução indireta). Naquele o Estado-Juiz praticará atividade que substitui a do devedor, a exemplo da busca e apreensão.²⁸

Por sua vez, por meio da execução indireta almeja-se compelir o devedor a realizar a prestação pactuada, por exemplo mediante prisão civil por alimentos, bem como os meios coercitivos atípicos, autorizados pelo art. 139, inciso IV, CPC/2015.²⁹

Assim, caso frustrado o adimplemento espontâneo, dar-se-á prosseguimento com a execução, utilizando-se de meios típicos de coerção, por exemplo o protesto, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, utilizando o Serasajud,³⁰ penhora de

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. Fonte: BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

²⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões**. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [Livro Digital].

²⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões**. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [Livro Digital].

³⁰ Sistema para inclusão ou exclusão de nomes na lista de inadimplentes ou para sanar dúvidas sobre contribuintes. PEREIRA, Sâmia Salomão Rodrigues. **A inclusão do nome dos devedores por meio**

valores mediante Sisbajud,³¹ e o lançamento de restrições sobre veículos de propriedade do executado.³²

Por conseguinte, o caderno processual de 2015 introduziu, às obrigações de quantia certa, a possibilidade de incidir meios coercitivos diversos dos tipicamente previstos. Importa destacar que esta possibilidade o Código de Processo Civil de 1973 já previa, ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer e não fazer.³³

Nesse viés, o legislador inovou ao introduzir na execução, a possibilidade de aplicar medidas diversas das pré-existentes na legislação, com vistas a compelir a parte passiva ao cumprimento da determinação emanada pelo magistrado, mediante o art. 139, inciso IV, CPC/2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.³⁴

Assim, haverá o procedimento comumente aplicado à execução, com a citação e intimação para que seja efetuado o adimplemento, e, caso este não ocorra, dar-se-á início aos atos expropriatórios, mediante consulta aos sistemas informatizados do Poder Judiciário, para busca de valores ou bens passíveis de penhora.³⁵

Pode ainda haver o requerimento de medidas atípicas, visando coagir a parte passiva ao adimplemento da obrigação, a exemplo da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), retenção de Passaportes, bloqueio de cartões, entre outros.

do **Serasajud**. 2017. Disponível em: <<https://www.aah.adv.br/single-post/2017/03/17/A-inclus%C3%A3o-do-nome-de-devedores-por-meio-do-SerasaJud>>. Acesso em: 20 set. 2020.

³¹ Interliga o judiciário ao Banco Central e às instituições bancárias, possibilita a consulta de valores nas contas do executado objetivando o bloqueio e a transferência à conta vinculada a lide, implementado em 2020, em substituição ao BacenJud. CNJ. **Sisbajud**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

³² O Renajud é uma ferramenta que vincula o judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito, para a busca de veículos, a efetivação de restrições de transferência e circulação, e a possibilidade de registro da penhora. CNJ. **Renajud**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>>. Acesso em: 20 set. 2020.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. v. 3. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Digital].

³⁴ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. v. 3. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Digital].

Assim, o Código conferiu um poder geral de efetivação, onde utilizar-se-á da coação pessoal para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.³⁶

Importa ressaltar que o Código não menciona quaisquer espécies de medidas atípicas, assim, resta ao operador jurídico a análise com relação a incidência, gênero, e efetividade frente à situação fática.³⁷ Razão pela qual, no presente trabalho, os meios atípicos serão elencados a título meramente exemplificativo, visto que podem ser deferidos pelo magistrado a seu critério, não existindo rol tipificado.³⁸

Sendo assim, quando o modelo ordinário, tradicional, mostrar-se falho ou insuficiente, haverá a possibilidade de usufruir de um modelo atípico e flexível de medidas executivas, cabendo ao magistrado a análise quanto à adequação destas.³⁹

Logo, impera destacar que, há um procedimento típico que deverá ser observado previamente, de modo que só alcança as medidas coercitivas atípicas com a frustração daquele, corroborado pela suspeita de ocultação de patrimônio, veja-se:

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).
5. **A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.** [...] 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, **verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário**, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. (Grifo nosso).⁴⁰

³⁶ SANTOS, Gabriel Teixeira, MARTINS, Juliana Piantcoscki. **Medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias**. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Download s/7125-67647886-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. v. 3. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Digital].

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ BRASIL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 97876**. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Moura. Decisão 07/02/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92073169&num_registro=201801040236&data=20190214&formato=PDF>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴⁰ BRASIL. **Recurso Especial n. 1864190**. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Nancy Andrighi. Decisão 16/06/2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.esa&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201864190>. Acesso em: 15 set. 2020.

Assim, observa-se que a legislação processual não trouxe maiores delineaes às medidas em tela, tendo em vista que somente menciona a possibilidade de o magistrado utilizar-se de qualquer meio para fazer valer a ordem proferida.⁴¹

Nesse sentido, restou à doutrina e aos Tribunais a análise com relação às espécies de medidas, seus requisitos, limites e aplicabilidade, de modo que as comumente incidem são a apreensão de passaporte, bloqueio de cartões de crédito e suspensão da carteira nacional de habilitação.⁴²

Extraí-se da maioria das decisões proferidas, que as medidas são passíveis de requerimento pela parte exequenda quando não houver êxito às tipificadas, servindo as medidas atípicas como meio de coerção residual. De igual maneira, deverá ser constatada conduta que afronte a dignidade da justiça, a exemplo da ocultação de patrimônio, para evitar o adimplemento forçado, como o bloqueio de valores.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO EXECUTADO

O art. 139, inciso IV, CPC, introduziu a possibilidade de aplicação das medidas coercitivas atípicas aos processos executivos, estas, em suma, consistem em meios não relacionados pela legislação como práticas de coação. Logo, sem tipificação, resta ao magistrado a análise acerca das espécies aplicáveis ao casuístico.⁴³

Ocorre que, as medidas comumente aplicadas consistem na suspensão da carteira nacional de habilitação e apreensão de passaporte, incorrendo na limitação das liberdades individuais do executado em detrimento à efetividade da execução.⁴⁴

Nesse viés, destaca-se que a liberdade consiste em um direito fundamental, todavia, que detém menos clareza quanto ao seu significado e amplitude. Logo, importa ressaltar que o direito em comento se dissipa em diversas espécies, como a liberdade

⁴¹ BRASIL. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. v. 3. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Digital].

⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. v. 3. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Digital].

⁴⁴ “Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que **limita a liberdade de locomoção**, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.” (Grifo nosso). Fonte: BRASIL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 97876**. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Moura. Decisão 07/02/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92073169&num_registro=201801040236&data=20190214&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2020.

de expressão, consciência, crença, culto, profissão, informação, e, a de locomoção.⁴⁵ À vista do exposto destaca-se que “a locomoção no território nacional em tempo de paz é livre, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.⁴⁶

Em acréscimo, importante revelar que a liberdade de locomoção se constitui como uma norma de eficácia contida, compreendida como aquelas cuja aplicabilidade é direta e imediata, todavia, passível de redução dos efeitos, ou seja, limitação,⁴⁷ como observa-se:

As normas de eficácia contida são, assim, normas constitucionais dotadas de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, porque sujeitas a restrições que limitem sua eficácia e aplicabilidade. Essas restrições poderão ser impostas:

- a) pelo legislador infraconstitucional (e.g., art. 5º, incisos VIII e XIII);
- b) por outras normas constitucionais (e.g., arts. 136 a 141, que, diante do estado de defesa e estado de sítio, impõem restrições aos direitos fundamentais);
- c) como decorrência do uso, na própria norma constitucional, de conceitos ético-jurídicos consagrados, que comportam um variável grau de indeterminação, tais como ordem pública, segurança nacional, integridade nacional, bons costumes, necessidade ou utilidade pública, perigo público iminente [...].⁴⁸

Assim, observa-se que a liberdade de locomoção possui duas facetas limitadoras, estando a primeira delas no próprio inciso ao mencionar “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz [...]”.⁴⁹ Assim, depreende-se que a primeira limitação se respalda no estado de defesa e de sítio.⁵⁰

Por conseguinte, a segunda faceta encontra-se na atuação do legislador infraconstitucional, pois este detém poderes para limitar a fruição da liberdade. Acerca disto, destaca-se o Direito Penal, tendo em vista que suas disposições trazem limitação à liberdade à medida em que há previsão da prisão.⁵¹

⁴⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [Livro Digital].

⁴⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. n.p. [Livro Digital].

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. BRNACO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro Digital].

⁴⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. n.p. [Livro Digital].

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁵⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. n.p. [Livro Digital].

⁵¹ *Ibidem*.

Entretanto, o Direito Civil resguardou-se a limitar o direito à liberdade somente em dois momentos, como observa-se da própria Carta Magna, sendo eles no caso de obrigação alimentícia e do depositário infiel.⁵²

Nesse viés, importa traçar um paralelo com a penhora, por exemplo, pois nesta medida será objeto o patrimônio, não alcançando quaisquer direitos do indivíduo que possam ser limitados.⁵³

De maneira diversa, suspender o passaporte importa em limitação do direito de locomoção, ao qual inexistente previsão expressa na legislação, tendo em vista que sem este documento o executado não poderá transitar livremente.⁵⁴ Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. [...] 4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. [...] 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.⁵⁵

Desse modo, por tratar-se de um direito fundamental de eficácia contida, sua limitação deverá provir de uma norma infraconstitucional, o que, por hora, não é possível de observar, tendo em vista que a suspensão da carteira nacional de habilitação, passaporte e outras medidas atípicas, provém da interpretação doutrinária

⁵² A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004 não há mais possibilidade de prisão do depositário infiel por conta da ratificação do Pacto São José da Costa Rica, que detém status normativo supralegal. Fonte: MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

⁵³ SANTOS, Guilherme Henrique. **Medidas atípicas no âmbito da execução civil**. 2020. Presidente Prudente/SP. 2020. p. 61. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8416>>. Acesso em: 05 out. 2020.
⁵⁴ BRASIL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 97876**. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Moura. Decisão 07/02/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92073169&num_registro=201801040236&data=20190214&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2020.

⁵⁵ *Ibidem*.

e jurisprudencial de um artigo que não faz menção a quaisquer destas.

De igual modo, deve ser estabelecido como parâmetro às medidas de coerção, o princípio da patrimonialidade,⁵⁶ pois não há hodiernamente quaisquer formas de obrigações que recaiam sobre a pessoa do devedor, e sim sobre seus bens.

CONCLUSÃO

O processo de execução consiste na pretensão do credor resistida pelo devedor, mediante a inadimplência, cujo respaldo daquele encontra-se em um título executivo extrajudicial. Assim, ao recorrer ao judiciário, utilizar-se-á de meios que visam compelir este a saldar o débito com o exequente.

As referidas medidas, ao serem implementadas, seguem as disposições processuais civilistas, onde constam suas espécies e procedimentos. Por conseguinte, tendo por base as frustrações recorrentes às execuções, o legislador introduziu no Código de Processo Civil de 2015, a hipótese do magistrado utilizar-se de todas as medidas mandamentais, sub-rogorias, coercitivas e indutivas que julgar necessárias para fazer cumprir as ordens por ele emanadas (art. 139, IV, CPC).

A doutrina e a jurisprudência encarregaram-se de analisar este dispositivo como meio para conferir maior efetividade à execução, como azo ao implemento de medidas diversas das previstas no caderno processual, como a suspensão da carteira nacional de habilitação, passaporte, bloqueio de cartões, entre outros.

Ocorre que, no cenário hodierno os operadores do direito subdividem-se entre a constitucionalidade e inconstitucionalidade do artigo em análise, principalmente por conta da limitação de direitos fundamentais que acarreta, possuindo, inclusive, uma ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, sob o número 5941.

A execução, por sua vez, pauta-se sob o pilar da patrimonialidade, de modo que o patrimônio do executado responderá pelas suas obrigações, não mais recaindo-as

⁵⁶ Compreende-se o princípio da patrimonialidade como “Objetivamente, inferem-se do princípio em comento duas proposições: que todos os bens do devedor estão sujeitos à execução e que somente os bens do devedor estão sujeitos à execução. Ou seja, a universalidade de bens constante no patrimônio do executado, em regra, estará sujeita à expropriação executiva, a qual ocorrerá na parcela do patrimônio que corresponder ao valor da obrigação pecuniária executada. E isso, a priori, cinge-se ao patrimônio constante na esfera jurídica do devedor, não devendo alastrar-se, em princípio, a terceiros.” Fonte: Borges, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. n. p. [Livro Digital].

sob o indivíduo.

Ainda, destaca-se que o direito à locomoção constitui-se como uma norma de eficácia contida, a qual somente é passível de limitação em caso de atuação do legislador infraconstitucional, como ocorreu com relação ao Direito Penal, ou frente à própria norma, destacando-se que o próprio inciso limita o exercício no caso de estado de sítio e de defesa.

Ocorre que, a primeira opção não foi implementada, para que pudesse ser observada a aplicação das medidas atípicas coercitivas pessoais, com escopo de limitação do direito de liberdade (a exemplo da apreensão do passaporte). Pois depreende-se que atualmente a conduta está respaldada na interpretação de um artigo em aberto, com análise de constitucionalidade pendente, logo, não há quaisquer previsões expressas à incidência.

Dessarte, depreende-se a inconstitucionalidade do art. 139, IV, CPC, em face dos direitos fundamentais de liberdade, inerentes ao executado, tomando-se por pilar a inexistência de quaisquer normativas expressas que deem azo às medidas, bem como frente ao pilar essencial da execução, qual seja, a patrimonialidade, que limita as coerções e sanções cíveis ao patrimônio do executado.

REFERÊNCIAS

Borges, Marcus Vinícius Motter. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. [Livro Digital].

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 out. 2020

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Lei n.º 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

_____. **Recurso Especial n. 1864190**. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Nancy Andrighi. Decisão 16/06/2020. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201864190>>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 97876**. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Moura. Decisão 07/02/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=92073169&num_registro=201801040236&data=20190214&formato=PDF>. Acesso em: 05 out. 2020.

CNJ. **Renajud**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud>>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. **Sisbajud**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>>. Acesso em: 20 set. 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões**. v. 3. ed. 12. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [Livro Digital].

_____. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [Livro Digital].

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [Livro Digital].

MENDES, Gilmar Ferreira. BRNACO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [Livro Digital].

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. [Livro Digital].

PEREIRA, Sâmia Salomão Rodrigues. **A inclusão do nome dos devedores por meio do Serasajud**. 2017. Disponível em: <<https://www.aah.adv.br/single-post/2017/03/17/A-inclus%C3%A3o-do-nome-de-devedores-por-meio-do-SerasaJud>>. Acesso em: 20 set. 2020.

SANTOS, Gabriel Teixeira, MARTINS, Juliana Piantcoscki. **Medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisão judicial nos casos de obrigações pecuniárias**. 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Download s/7125-67647886-1-PB.pdf](file:///C:/Users/User/Download/s/7125-67647886-1-PB.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2020.

SANTOS, Guilherme Henrique. **Medidas atípicas no âmbito da execução civil**. 2020. Presidente Prudente/SP. 2020. p. 61. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8416>>. Acesso em: 05 out. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. v. 3. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [Livro Digital].